



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Suprime-se o inciso IV do art. 13 e o seu § 2º do Substitutivo do PL 2338/2023, apresentado na CTIA.

**JUSTIFICAÇÃO**

A norma veda a utilização de inteligência artificial para a identificação de pessoas por parte da biometria em espaços públicos, condicionando-a a uma série de requisitos.

Por se tratar de espaços públicos, não há uma legítima expectativa de privacidade. Nesses ambientes, a identificação de pessoas pode ocorrer por meio de qualquer mecanismo analógico, até mesmo o reconhecimento por parte de autoridades a partir de câmeras instaladas em ruas, aeroportos, rodoviárias etc.

Na prática, a norma inviabilizará investigações urgentes, nas quais há risco de fuga de criminosos.

O reconhecimento facial é uma técnica de identificação biométrica viabilizada pela inteligência artificial, que funciona com um sistema que utiliza algoritmos e softwares para mapear padrões nos rostos das pessoas.

Em investigações de crimes graves, a urgência demanda a adoção de diligências de investigação imediatas, para as quais não há tempo útil de recorrer à autorização judicial. Tais investigações estariam inviabilizadas, pois, mesmo em ambientes públicos, não seria possível a identificação do criminoso no local, em tempo real.



Ademais, as normas não especificam quem seria o destinatário da ordem judicial. Há casos e que a investigação necessita, em caráter de urgência, buscar em tempo real, o investigado em diversos locais passíveis de fuga, como aeroportos, rodoviárias e locais similares. Nesses casos, criar-se-ia um problema prático de se exigir a indicação desses locais ou das câmeras que seriam consultadas, o que pode inviabilizar a investigação.

Quando se trata da utilização de sistemas de reconhecimento facial, especificamente no âmago da segurança pública, uma das vertentes mais perigosa para as liberdades individuais, a LGPD não se aplica, uma vez que exclui do âmbito de sua proteção as operações de tratamento de dados pessoais voltadas a fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou investigação e repressão de infrações penais.

Vale ressaltar que nenhum direito é absoluto, cabendo-lhes restrições que se impõem especialmente pelo respeito a outros valores igualmente consagrados, devendo haver, no sopesamento de um valor em relação a quaisquer outros.

A norma também restringe a utilização da IA para localização de vítimas de crimes, já que há outros crimes igualmente graves, não abrangidos pela exceção. O reconhecimento facial é útil para ser usado para identificação de vítimas, como no caso de tráfico de pessoas, colaborando com agências na identificação e resgate das vítimas.

Os investigadores economizam um tempo valioso ao usar a análise de imagens para pesquisar automaticamente milhões de registros em questão de segundos. Antes, esse processo exigia uma análise individual por parte dos investigadores.

Diante do exposto, e certos de que o Poder Legislativo apoia a utilização da inteligência artificial para o fortalecimento das estratégias da segurança pública, pedimos apoio para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 8 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7358486424>